**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0000214-54.2019.2.00.0000**
Requerente: **RAFAEL LOPES DO AMARAL**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**

**REVISÃO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) CONTRA MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE UM ANO PARA APRESENTAÇÃO DA REVDIS. DUPLA INTIMAÇÃO: PELO DJE E PESSOALMENTE. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DEFESA PELO DJE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.**

1. O prazo decadencial de um ano para apresentação de Revisão Disciplinar, pelo magistrado apenado em Processo Administrativo Disciplinar, é contado da data da intimação de sua defesa técnica do Diário de Justiça Eletrônico do tribunal, mesmo havendo posterior intimação pessoal do magistrado.

2. Revisão disciplinar não conhecida. Maioria.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, decidiu pela extinção da revisão disciplinar, por decadência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues. Votou o Ministro Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 29 de julho de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0000214-54.2019.2.00.0000**
Requerente: **RAFAEL LOPES DO AMARAL**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**

# RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Disciplinar (RevDis) proposta por Rafael Lopes do Amaral com a finalidade de rever acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** (TJCE), o qual julgou procedente Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em seu desfavor, e lhe aplicou a pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Informa que o PAD foi instaurado em 20 de outubro de 2016 e julgado em 13 de novembro de 2017, quando lhe foi aplicada a penalidade de aposentadoria compulsória, em decorrência da infringência aos deveres previstos no artigo 35, I e VIII da LOMAN, “por manter proximidade com grupo político à frente do executivo municipal da comarca onde atuava (Viçosa do Ceará) e adotar comportamento inadequado perante servidores e jurisdicionados”.

Alega que, com esteio no art. 357 da Lei Estadual n. 12.342/1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Ceará – CODOJECE), interpôs “recurso de reconsideração” contra o acórdão condenatório, o qual, no entanto, não foi conhecido pelo TJCE, ao fundamento de ausência de previsão legal. Defende que o TJCE deve conhecer e analisar seu recurso, pois, além de ser previsto na legislação estadual, tem fundamento no artigo 56 da Lei Federal n. 9.784/99.

Sustenta a nulidade do julgamento do PAD, tendo em vista que, na primeira sessão de julgamento, realizada em 5 de outubro de 2017, após a votação dos 23 membros presentes à sessão (dos 40 membros aptos a votarem), não se chegou a maioria absoluta em relação às penas cogitadas nas votações – disponibilidade e aposentadoria compulsória.

Segundo o requerente, após submeter a votação específica da pena de aposentadoria compulsória, não tendo sido formada maioria absoluta em relação a ela, o Presidente do TJCE, em vez de seguir a votação em relação à pena de disponibilidade, adiou o julgamento para sessão futura, o que foi referendado pelo Plenário.

Na sessão para continuidade do julgamento – prossegue o Requerente –, ocorrida em 13/11/2017, da qual participaram Desembargadores ausentes na primeira sessão, houve novamente votação da pena de aposentadoria compulsória, a qual foi aplicada ao requerente.

Sustenta a nulidade da suspensão da sessão e, por consequência, da aplicação da pena de aposentadoria compulsória, por desrespeito ao entendimento do STF quanto à aplicação do parágrafo único do artigo 21 da Resolução CNJ n. 135/2011.

Defende, também, contrariedade ao entendimento do CNJ, de que não pode haver suspensão da sessão de julgamento e convocação de outra com a finalidade de alcançar quórum para condenação.

Argumenta ainda que a sessão é nula porque os desembargadores ausentes na primeira sessão não poderiam votar na segunda, por não terem presenciado a leitura do relatório.

Sustenta também a invalidade do acórdão impugnado, por ter adotado fundamentação *per relationem* (por referência), em desrespeito às regras do Código de Processo Civil, e por não ter afastado expressamente as suas alegações de nulidade.

Acrescenta que o acórdão seria nulo também pelos seguintes motivos: excesso de prazo na tramitação do PAD, diante da não observância do prazo de 140 (cento e quarenta) dias para a sua conclusão; ausência de portaria válida de instauração da sindicância e do PAD; ilegalidade da admissão de prova testemunhal, relativamente ao depoimento do Sr. Cézar Pinho; ausência de interrogatório pessoal durante a fase da sindicância.

Quanto ao **mérito**, argumenta ser a decisão impugnada violadora de texto expresso de lei e contrária às evidências dos autos.

Sustenta ter sido processado pelos seguintes atos: I) uso de carro oficial da prefeitura de Viçosa do Ceará para deslocamentos pessoais até a cidade de Sobral; II) uso de veículo pessoal de servidora da mesma prefeitura após a constatação de uso de carro oficial; III) recebimento de uma caminhoneta do então prefeito da cidade; IV) celebração de casamento civil do então prefeito; V) custeio de despesas pessoais pelo prefeito e seu grupo político; VI) reforma da residência oficial, onde residia o magistrado, feita pela Prefeitura; VII) adoção de postura inadequada perante servidores e jurisdicionados; VIII) condutas impróprias na condução de feitos judiciais de interessa da prefeitura referente à desapropriação de terras e IX) proximidade indevida com advogado militante na localidade e assédio moral .

Alega que foi condenado apenas pela prática das infrações previstas nos itens I, II, VI e VII, mas que o TJCE desconsiderou a prova dos autos, pois estas seriam insuficientes para comprovar infrações disciplinares.

Quanto ao uso de veículo oficial da prefeitura de Viçosa do Ceará para deslocamentos pessoais até a cidade de Sobral, alega que há apenas comentários sobre o suposto uso do veículo, e que esse fato não foi confirmado nos autos do PAD.

Informa que, quando atuou na função de Juiz Eleitoral, houve requisição de veículo da Prefeitura para a realização de campanha intitulada “Eleitor do Futuro”, no qual o requerente ministrava palestras em escolas municiais. No entanto, assevera que o uso do veículo foi sempre em caráter oficial, não tendo sido provada a utilização para fins pessoais.

Esclarece que, nas duas vezes em que se deslocou à Cidade de Sobral no veículo da Prefeitura, foi por meio de carona oferecida pelo motorista da Prefeitura, na ocasião em que levava o veículo à cidade de Fortaleza para revisões periódicas, o que demandava a passagem por Sobral.

Em relação ao uso de veículo de funcionária da prefeitura de Viçosa, defendeu que o reconhecimento dessa infração se fundamentou tão somente no fato de o carro da funcionária ter sido visto estacionado na vaga onde veículo do requerente era normalmente estacionado, sem comprovação da sua utilização efetiva pelo requerente.

No que diz respeito à reforma da residência oficial onde residia o requerente, feita pela Prefeitura, afirma que solicitou ao TJCE a reforma do imóvel, sem que tenha recebido respostas. Afirma que não teve dolo de se beneficiar de despesas pagas pela Prefeitura, e que o imóvel objeto da reforma foi cedido pelo TJCE à prefeitura pouco tempo depois da reforma.

Quanto ao tratamento inadequado conferido a servidores e jurisdicionados, o requerente afirma que a prova testemunhal produzida na instrução não demonstra "impropérios, comportamentos inadequados, indelicadezas, gritos, constrangimentos" por sua parte, e que não poderia ter sido atribuído peso tão grande ao fato de o requerente refletir, nas audiências, sobre as decisões a serem tomadas.

Sustenta a desproporcionalidade da pena aplicada, pois não foi demonstrada má-fé nem dolo de sua parte. Afirma ser "réu primário", e que não houve reiteração de condutas graves nem prejuízos concretos aos jurisdicionados.

Defende que a pena de aposentadoria compulsória só deve ser aplicada nos casos de manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, o que não ficou demonstrado nos autos.

Afirma que os fatos apurados em seu desfavor configuram meras irregularidades, relacionados à comarca onde exercia suas funções, fato que ensejaria, no máximo, a penalidade de remoção compulsória.

Requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado.

Ao final, requer:

i) a concessão de liminar para suspender o acórdão impugnado;

ii) o reconhecimento do cabimento do "recurso" apresentado pelo requerente ao TJCE, o qual não foi conhecido, determinando-se ao TJCE o seu regular processamento e julgamento;

iii) o reconhecimento da nulidade do julgamento do PAD, por violação por violação ao art. 21, parágrafo único da Resolução nº 135/2011, com a interpretação dada pelo STF na ADI nº 4.638, bem como por violação ao art. 505 do Código de Processo Civil e art. 103 do Regimento Interno do TJCE, afastando-se a

penalidade de aposentadoria compulsória e determinando-se a realização de nova votação a partir da pena de “disponibilidade”;

iv) subsidiariamente, que sejam reconhecidas as nulidades processuais não convalidáveis que maculam o processo administrativo disciplinar e a sindicância, anulando-se todos os atos posteriores, ante a violação a dispositivos expressos de lei;

v) sua absolvição por falta de provas e por “ausência de tipicidade material” em relação as condutas de “i) uso isolado de carro da prefeitura; b) reforma oficial, sem dolo e sem danos; c) ausência de provas do uso de carro de outra pessoa; d) ausência de provas quanto a maus tratos e falta de urbanidade com servidores;”

vi) alternativamente, a substituição da pena pela de advertência.

Instado a manifestar-se, o TJCE encaminhou cópia integral do PAD n. 8501943-45.2014.8.06.0026 (Id 3535908 a 3536008) e apresentou as seguintes informações (Id 3565363):

i) iniciado o julgamento do PAD em 5 de outubro de 2017, este não foi concluído em virtude da complexidade do caso de do “adiantado da hora”; assim, o julgamento foi retomado em 13 de novembro de 2017, quando foi concluído;

ii) o Requerente tomou ciência da decisão em 7 de dezembro de 2017, e que o trânsito em julgado foi certificado em 17 de janeiro de 2018, quando transcorreu o prazo de 5 dias para apresentação de eventuais embargos de declaração;

iii) o pedido de reconsideração apresentado pelo Requerente – de forma intempestiva – não foi conhecido por ausência de previsão legal de seu cabimento.

Além disso, sustentou o seguinte:

i) a intempestividade da Revisão Disciplinar, pois o requerente tomou ciência da decisão em 7 de dezembro de 2017, ao passo que somente propôs a Revisão em 15 de janeiro de 2019, mais de um ano depois;

ii) o não cabimento de “pedido de reconsideração ” apresentado pelo requerente ao TJCE, por ausência de previsão legal;

iii) a inexistência de nulidade do julgamento, por não haver preclusão *pro judicato* para a nova votação da pena de aposentadoria compulsória na segunda sessão de julgamento do PAD, e porque ambas as sessões consistem em ato processual único;

iv) a regularidade da tramitação do PAD;

v) a conformidade do julgamento aos elementos probatórios reunidos nos autos e a proporcionalidade da pena aplicada às infrações constatadas.

A liminar foi indeferida (decisão Id 3538552).

Em razões finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da RevDis (Id 3588592).

Por sua vez, o requerente, em razões finais, (Id 3605033), reforçou os argumentos da petição inicial e pediu a juntada dos arquivos audiovisuais dos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução do PAD, os quais foram juntados aos autos posteriormente (Ids 36449905 a 3650731).

Intimadas as partes, o MPF e o requerente ratificaram as respectivas razões finais anteriormente apresentadas (Ids 3672271 e 3714337).

É o relatório.

Brasília, 28 de março de 2020.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator

**1. Da intempestividade da REVDIS**

O Tribunal alegou a intempestividade da REVDIS, por ter sido apresentada após o prazo de um ano previsto na Constituição Federal para a revisão pelo CNJ.

O julgamento foi concluído em 13/11/2017; o acórdão (ementa e o extrato do acórdão) foi disponibilizado no DJE em 7/12/2017 de dezembro de 2017 (id 3536005, p 27), considerando-se publicado em 11/12/2017.

O Requerente foi intimado pessoalmente do acórdão em 15/1/2018, ocasião em que recebeu cópia de seu inteiro teor (id 3536005, p. 30/31).

Em 17/1/2018, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão, sem referência à data em que efetivamente ocorreu (Id 3536005, p 32):

**CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO**

Certifico, após minuciosa consulta feita nos Sistemas SAJADM - CPA e de Malote Digital, bem como à Coordenadoria de Protocolo e Malote, à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará e junto ao gabinete do Desembargador Relator, que decorreu o prazo de 5 (cinco) dias sem que nada tenha sido apresentado ou requerido sobre o Acórdão de páginas 2.367/2.374, referente ao processo acima. O Acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE, no dia 07 de dezembro de 2017 e considerado publicado em 11 de dezembro de 2017.

Fortaleza, 17 de janeiro de 2018.

Maria Midauar
Supervisora Operacional

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o Acórdão de páginas 2.367/2.374 **TRANSITOU EM JULGADO**, visto que contra ele nenhum recurso foi interposto no prazo legal. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 17 de janeiro de 2018.

Maria Midauar
Supervisora Operacional

Apesar de a certidão não fazer referência à data em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado, tem-se que os cinco dias para a apresentação de

recurso de embargos de declaração finalizaram em 18/12/2017 (computando-se 5 dias corridos a partir de 12/12/2018, um dia após a publicação do acórdão).

Assim, o trânsito em julgado, embora certificado somente em 17/1/2018, ocorreu em 18/12/2017, quando iniciou o prazo decadencial de um ano para apresentação do pedido de revisão.

Como a REVDIS somente foi proposta em 15/1/2019, tem-se sua intempestividade.

Importante ressaltar que o fato de o requerente ter sido pessoalmente intimado em 15/1/2018, quando recebeu cópia do inteiro teor do acórdão, não influencia na contagem do prazo para apresentação de recurso, o qual conta-se da intimação de sua defesa, pelo DJE (11/12/2017).

Quanto a esse ponto, é certo que o art. 340, § 2º, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, no capítulo sobre o Processo Administrativo Disciplinar, dispõe que “o magistrado e seu defensor serão intimados de todos os atos”.

Todavia, não se exigiu a dupla intimação para início da contagem do prazo. Somente determina que o magistrado também deverá ser intimado, até porque ele pode praticar atos sem o auxílio de defesa técnica.

O prazo conta-se normalmente da intimação de sua defesa no DJE.

Também não tem nenhuma influência, para fins de contagem do prazo decadencial para a apresentação da REVDIS, o pedido de reconsideração apresentado pelo requerente ao TJCE em 22/1/2018, pois apresentado quando já havia ocorrido o trânsito em julgado.

**Diante do exposto, acolho a preliminar de intempestividade da REVDIS, e determino sua extinção, sem análise de mérito.**

**É como voto.**

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO**
**31/07/2020 15:45:42**
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **4066567**

20073115454245800000003677684